

RESOLUÇÃO “N” Nº 1218/2007, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007.

ASSUNTO: APROVA O METODOLOGIA DE CÁLCULOS PARA A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO FUNRES EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DE PROJETO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GRUPO EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – GERES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação tomada em sua 304ª reunião ordinária, realizada aos 09 de novembro de 2007,

CONSIDERANDO:

1. O art. 12 da Lei nº 8.167, de 16.01.1991, § 1º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.808, de 20.07.1999;
2. As informações constantes do ofício nº 2112/2007/PGFN/PGA/CDA, de 30.08.2007, bem como, os seus anexos;
3. O disposto no ofício N/REF.:PRESI-2007/8446, de 04.10.2007, encaminhado pelo BANDES.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Metodologia de Cálculos para a Restituição de Valores ao FUNRES em virtude do cancelamento de projeto.

Art. 2º A Metodologia de Cálculos para a Restituição de Valores ao FUNRES em virtude do cancelamento de projeto, consubstanciada, no Manual de Cálculo de Projeto Integrado da Dívida Ativa da União, é a seguinte:

I – Nos casos em que a liberação de recursos tenha ocorrido até 31.12.1994, o valor devido ao FUNRES corresponderá a soma dos resultados obtidos nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, deste inciso I, calculadas na forma a seguir:

- a) Os valores liberados deverão ser atualizados pela UFIR desde a data da liberação até 31.12.1996;
- b) Juros de mora de 1% (um por cento) para cada mês, desde a data da liberação até 31.12.1996, deverão incidir sobre o valor resultante da atualização descrita na alínea *a* deste inciso I;
- c) Incide ainda sobre o valor resultante da atualização descrita na alínea *a* deste inciso I, o acumulado da taxa SELIC de janeiro de 1997 até a data base do cálculo;

d) Sobre a soma dos valores obtidos nas alíneas **a**, **b**, e **c** deste inciso I, deverão, ainda, incidir multa de 10% (dez por cento).

II – Nos casos em que a liberação de recursos tenha ocorrido após 31.12.1994, o valor devido ao FUNRES corresponderá a soma dos resultados obtidos nas alíneas **a** e **b**, deste inciso II, calculadas na forma a seguir:

a) Sobre os valores efetivamente liberados deverão incidir a taxa SELIC desde a data da liberação até a data base do cálculo;

e) Sobre o valor resultante do cálculo estabelecido na alínea **a** deste inciso II, incidirá multa de 10% (dez por cento).

§ 1º Nos casos de amortização por parte de empresa beneficiária, sobre os valores pagos entre a data da liberação e a data base do cálculo, incidirão a mesma metodologia previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – BANDES deverá utilizar, complementarmente, o Manual de Cálculo de Projeto Integrado da Dívida Ativa da União (Manual de Cálculo – Versão 003).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Vitória, 09 de novembro de 2007.

FREDERICO GUILHERME LIVINO DE CARVALHO
Coordenador do GERES